



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57/2018

DATA: 08/10/2018

EMENTA: Institui a restituição do valor da taxa de transferência de veículos no Município de Novo Hamburgo

Autor: Vereador Enio Brizola

RELATÓRIO:

O Vereador Enio Brizola apresentou à Câmara Municipal, em 10 de julho de 2018, o Projeto de Lei nº 57/2018, instituindo “a restituição do valor da taxa de transferência de veículos no Município de Novo Hamburgo”. O Projeto, lido no expediente de 11/07/2018 (Ata n. 44/2018), apresentou Parecer de antijuridicidade pela Procuradoria da Casa, o qual restou acolhido pela COJUR. Devidamente notificado, o Autor apresentou Impugnação, objeto deste parecer.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42, 67 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Trata-se o feito de Projeto de Lei que visa a restituição do valor da taxa de transferência de veículos àqueles que efetuarem a mudança de município, perante o Detran. Segundo a justificativa do autor, o objetivo final é o aumento na arrecadação do IPVA, o qual destina a quota de 50% ao município.

Inicialmente, urge estabelecermos alguns parâmetros no que tange a competência tributária. O Constituinte, enaltecendo os postulados da autonomia e da igualdade, partilhou a referida competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma taxativa, no que tange a materialidade. De igual sorte, com o intuito de aclarar ainda mais eventual situação de conflito de competência, estabeleceu o critério espacial como fator de barreira, ou seja, os Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem exigir/criar/legislar (arts. 5º, II, e 150, I, da CF), sobre impostos (e afins) dentro dos limites de sua competência e território.

Assim, havendo desrepeito às limitações (materiais e territoriais) impostas, por parte de um ente, por certo que tal ação afetará receitas alheias, desequilibrando a igualdade prevista constitucionalmente no pacto federativo.

Verifica-se comum essa prática no que tange ao ICMS, imposto cuja competência material é estabelecida ao Estado, dentro do território inerente. Por diversas



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vezes vemos desencadear a chamada “guerra fiscal”, retirando empresas (e consequentemente postos de trabalho) de um estado (território) para outro, vez que eventual diminuição ou acordo quanto ao ICMS seria elidida ante as benesses que a indústria traria consigo.

Tecnicamente, essa prática é chamada de “fenômeno da bitributação”, causado pela já referida competência tributária (no caso do PL em apreço, do IPVA, art. 155, III, da CF).

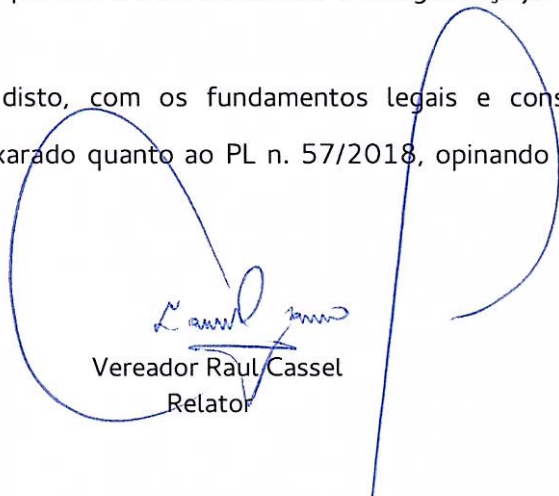
Neste sentido, Maria Cristina Miranda Carneiro¹, em sua tese de mestrado em Direito, abordou tópicos aos quais me reporto:

“É que a coexistência de duas normas jurídicas de entes políticos diferentes, elegendo a mesma situação fática ou jurídica como elemento nuclear do fato jurídico tributário, acarreta, necessariamente, na inconstitucionalidade de uma delas, por invasão da esfera privativa de tributação da outra entidade política, e tal fato vem ocorrendo de forma crescente com o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Portanto, as atuações indevidas dos Estados, com a utilização do IPVA para tentar ampliar suas competências tributárias e tributar situações que não correspondem ao fato impositivo desse imposto, devem ser fortemente combatidas, para proteção do pacto federativo e harmonia do sistema jurídico constitucionalmente estruturado. E o fato de os entes federados extrapolarem, de forma crescente e disseminada, sua competência tributária relativa ao IPVA, traz consequências significativas ao país, como o fomento à guerra fiscal, que gera impactos danosos ao desempenho econômico nacional, prejudica os próprios Estados e gera um cenário de insegurança jurídica.”

Ainda, de suma importância ressaltar a subjetividade no que tange a abrangência da presente proposição e consequentemente seu impacto, considerando que a propriedade do veículo (bem móvel) pode não estar efetivamente ligada ao local que o mesmo transita (território), mormente se considerarmos as definições jurídicas de domicílio (exigido para a efetiva transferência), o que nos traz, novamente, a insegurança jurídica.

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, mantenho o voto e o parecer exarado quanto ao PL n. 57/2018, opinando pelo arquivamento da presente proposição.


Vereador Raul Cassel
Relator

¹ IPVA E GUERRA FISCAL A competência dos Estados - membros e do Distrito Federal para instituição e cobrança do IPVA e os conflitos federativos. PUC/SP, 2014. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6681/1/Luisa%20Cristina%20Miranda%20Carneiro.pdf> pág. 209



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do eminente relator, determinando o arquivamento do presente Projeto de Lei, devendo o Autor ser notificado desta decisão.

Novo Hamburgo, 08 de outubro de 2018


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário